



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/168 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica de 28 de janeiro de 2021 da publicação periódica Jornal da Madeira, a propósito da notícia intitulada “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/168 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 28 de janeiro de 2021 da publicação periódica *Jornal da Madeira*, a propósito da notícia intitulada “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 28 de janeiro de 2021, uma participação contra a edição eletrónica de 28 de janeiro de 2021 da publicação periódica *Jornal da Madeira*, a propósito da notícia intitulada “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”.
2. O participante considera que a notícia faz «referência [à] origem da infeção numa deslocação a tratamento de hemodiálise. Este facto não foi confirmado, nem tentado de validar junta da instituição em causa, o que pode denegrir o trabalho de vários profissionais, o esforço de vários doentes numa instituição que tem 0 casos e detetou o caso em questão e alertou a delegação de saúde dando origem ao rastreio no lar. A jornalista em questão não tentou verificar a veracidade dos factos nem permitiu um esclarecimento por parte da clínica de diálise.»

II. Posição do Denunciado

3. A publicação periódica *Jornal da Madeira* veio apresentar oposição à participação mencionada em 23 de abril de 2021.

4. Sustenta que o jornal «pretendeu apenas acalmar a população e familiares dos utentes do lar (o que conseguido), recorrendo a informação prestada ao mais alto nível da administração pública».
5. Diz também que «em parte alguma referimos que a infeção foi causada na hemodiálise, mas sim na “incursão ao tratamento de hemodiálise”».
6. Por fim, refere que «nenhuma entidade, ligada à hemodiálise ou outra, solicitou ou tentou esclarecer a situação em causa.»

III. Outras diligências

7. Por não resultar claro da exposição rececionada, foi o participante notificado de forma a esclarecer se pretendia apenas dar conhecimento da situação a esta Entidade ou dar início a um processo de queixa nos termos do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC¹, e subsidiariamente, também, à disciplina do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
8. Foi ainda o participante informado de que, para que a referida exposição pudesse tramitar como processo de queixa nos termos do artigo 55.º e ss., dos Estatutos da ERC, seria necessário dar cumprimento às referidas disposições no prazo de 10 dias².
9. O referido ofício foi remetido em 2 de fevereiro de 2021.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² N.º 1 do artigo 108.º, e artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo.

10. Não foi rececionada qualquer resposta por parte do participante nesta Entidade que pudesse suprir os elementos solicitados, pelo que o processo tramitará enquanto procedimento oficioso.

IV. Análise e fundamentação

11. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea b) do artigo 6.º, à alínea d) do artigo 7.º, às alíneas a) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

12. É também considerado o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa³.

13. A notícia controvertida foi publicada na supra indicada edição eletrónica sob o título “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”⁴.

14. Trata-se de uma notícia breve composta pelos seguintes três parágrafos:

[1] «Os últimos testes realizados por utentes e profissionais do Lar da Bela Vista resultaram negativos.

[2] Sabe o JM que foram registados 330 testes negativos, uma boa notícia depois de ter sido detetado um surto na unidade para idosos que culminou na infeção de 70 pessoas.

[3] Conforme já havíamos noticiado, o contágio começou depois de um utente ter saído para realizar tratamento de hemodiálise, tendo sido infetado durante esta incursão.»

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

⁴Disponível em: <https://www.jm-madeira.pt/regiao/ver/116950/Ultima-hora-330-testes-negativos-no-Lar-da-Bela-Vista-no-Funchal>.

15. O primeiro aspeto a salientar relaciona-se com o facto de a notícia em causa não identificar qualquer fonte de informação para sustentar os factos que avança, contrariando o disposto na primeira parte da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (doravante, EJ)⁵, que prevê como dever no exercício da profissão «identificar, como regra, as suas fontes de informação».

16. A única referência constante na peça jornalística encontra-se no segundo parágrafo: «sabe o JM».

17. Ora, esta expressão genérica que não é passível de fazer corresponder a qualquer instituição ou indivíduo constitui uma prática censurável do ponto de vista das exigências de rigor informativo por impossibilitar os leitores de detetar a origem da informação e ajuizar sobre a sua idoneidade e validade.

18. Em sede de oposição, vem o jornal denunciado referir que «a informação [foi] prestada ao mais alto nível da administração pública».

19. Porém, nem, por um lado, tal indicação é expressa na notícia, privando os leitores dessa referência, nem, por outro lado, a peça avança com qualquer justificação para o eventual sigilo da fonte de informação «na medida do exigível» tal como previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ.

20. Importa também abordar o argumento aduzido pelo *Jornal da Madeira* de que «nenhuma entidade, ligada à hemodiálise ou outra, solicitou ou tentou esclarecer a situação em causa».

⁵ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

21. Tal argumento padece de um considerável equívoco, pois a audição das partes com interesses atendíveis na matéria é função que cabe aos jornalistas, tal como disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ.

22. E, no caso em apreço, tal consulta seria indispensável, considerando o alarme social e as suspeitas que eventualmente poderiam recair sobre as condições sanitárias atinentes ao local onde decorreria o tratamento de hemodiálise.

23. Por fim, cumpre ainda assinalar que na notícia nunca se refere de que tipo de infeção se trata.

24. Pese embora tenha sido publicada num contexto de epidemia de Covid-19 a nível nacional e global, tal referência seria indispensável para a cabal compreensão dos acontecimentos relatados.

25. Pelo exposto, considera-se que o *Jornal da Madeira* não deu cabal cumprimento às exigências de rigor informativo, previstas no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no EJ, comprometendo a qualidade dos factos noticiados.

V. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica de 28 de janeiro de 2021 da publicação periódica *Jornal da Madeira*, a propósito da notícia intitulada “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o *Jornal da Madeira* ao escrupuloso cumprimento das exigências de rigor informativo, previstas no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no Estatuto do Jornalista, nomeadamente:

1. Identificar as fontes de informação que sustentam os factos relatados, em cumprimento do disposto na primeira parte da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Proceder à audição das partes com interesses atendíveis na matéria, em observância do previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende